



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.018 - RS (2016/0071721-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VIGISUL ZELADORIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S) - RS033575
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALCEU PICCININI
INTERES. : CEVENSUL - CENTRAL DE VENDAS DO SUL - COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
INTERES. : EMPRESA DE MINERACAO NEVADA LTDA
INTERES. : JOALPAR HOLDING S/A
INTERES. : JOAREZ PICCININI
INTERES. : NACIONAL S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS
INTERES. : NEPAR - NEGOCIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente porquanto não reconhecida a inércia da exequente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.018 - RS (2016/0071721-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VIGISUL ZELADORIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S) - RS033575
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALCEU PICCININI
INTERES. : CEVENSUL - CENTRAL DE VENDAS DO SUL - COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
INTERES. : EMPRESA DE MINERACAO NEVADA LTDA
INTERES. : JOALPAR HOLDING S/A
INTERES. : JOAREZ PICCININI
INTERES. : NACIONAL S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS
INTERES. : NEPAR - NEGOCIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por VIGISUL ZELADORIA LTDA., contra decisão de fls. 1020/1023, que não conheceu de seu especial pelos seguintes fundamentos: **(I)** desnecessidade de suspensão do feito em razão da submissão do tema ao rito dos feitos repetitivos; **(II)** enunciado sumular que não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial; **(III)** aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF porquanto a alega ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica; **(IV)** ausência de prequestionamento do art. 40, § 1º, da LEF; **(V)** necessidade de revolvimento fático probatório dos autos quanto à apontada ocorrência de prescrição.

Sustenta a agravante, em resumo: **(I)** ofensa ao art. 535 do CPC bem demonstrada nos autos; **(II)** necessidade de suspensão do presente feito em razão da existência de recurso representativo da controvérsia sobre o tema da prescrição intercorrente; **(III)** não incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ; **(III)** existência de prescrição intercorrente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Impugnação à fl. 1045.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.018 - RS (2016/0071721-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não serão abordados na presente decisão os seguintes pontos: (I) enunciado sumular que não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial; e (II) ausência de prequestionamento do art. 40, § 1º, da LEF.

Quanto aos demais pontos, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por VIGISUL ZELADORIA LTDA, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 927):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

- 1. Após ajuizada a execução fiscal, em nenhum momento a exequente deixou de perseguir a satisfação do seu crédito, não sendo caso de inércia do credor.*
- 2. A Fazenda Nacional, durante o transcurso do processo, realizou todos os atos que estavam a seu alcance, visando sempre à consecução do executivo fiscal.*
- 3. Não se encontram patenteados nos autos os requisitos configuradores do instituto da prescrição intercorrente.*
- 4. Negado provimento ao agravo legal.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 944/948). A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC, 156, V e 174 do CTN, 40, § 1º da Lei 6.830/80 e Súmula 314/STJ. Sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente recurso em razão da existência do REsp 1340553/RS, processado sob o rito dos feitos repetitivos, versando sobre o tema em debate, qual seja, prescrição intercorrente, e ainda pendente de julgamento.

Alega, em resumo: (I) omissão no acórdão recorrido que não se pronunciou acerca das questões apontadas nos aclaratórios; (II) ocorrência de prescrição intercorrente porquanto "após a exclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do REFIS da executada/recorrente, o feito prosseguiu somente com diligências infrutíferas e meramente formais da exequente/recorrida na tentativa de expropriação de bens ou de pagamento da dívida (diligências inúteis aliadas a longos períodos de inércia)" (fl. 967). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 993/995.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao pedido de suspensão do presente feito, ante a submissão de recurso representativo da controvérsia a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, a Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que somente os processos que tramitam nos Tribunais de segunda instância devem ficar sobrestados, em decorrência do comando contido naquele dispositivo legal.

(...)

*É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

(...)

Por fim, no tocante aos arts. 156, V e 174 do CTN, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da prescrição (fl. 925):

'Da análise do feito verifica-se que, em dezembro de 2005, após a exclusão da empresa do REFIS, a Fazenda Nacional postulou o prosseguimento da execução fiscal, requerendo a penhora no rosto dos autos do processo nº 94.00.03282-0 e realização de atos expropriatórios (evento 2, PET28) deferidos conforme despacho/decisão datado de 23/01/2006 (evento 2, DESPADEC29), com a realização das diligências pertinentes (e inexitosas), que aconteceram até 2009.

Em razão do resultado infrutífero das diligências, a Fazenda Nacional postulou a averiguação do funcionamento da empresa, em maio de 2009.

Com a confirmação da sentença proferida na medida cautelar fiscal nº 500344- 93.2010.404.7108, juntada aos autos pela excepta (evento 2, TRASLADO60), houve reconhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo econômico, com reatuação da execução fiscal para inclusão dos redirecionados, conforme despacho/decisão de janeiro de 2013 (evento 2, DESPADEC62).

Assim sendo, verifica-se que a excepta tomou todas as providências que lhe eram cabíveis, não transcorrendo o quinquênio legal sem o impulso do Fisco.

Registra-se, ainda, que o mero transcurso do tempo, em sede de execução fiscal, não é suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, sendo imprescindível a paralisação do processo por culpa da parte exequente.'

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, a afetação de determinado tema ao rito dos feitos repetitivos não implica necessariamente em sobrestamento dos demais recursos em trâmite neste STJ. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a afetação de determinado tema ao rito dos recursos especiais repetitivos não afeta necessariamente os recursos em trâmite perante esta Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 823.222/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016)

Já em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, necessária a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Limitou-se o agravante a apresentar de forma genérica a omissão indicada transcrevendo o comando dos artigos tidos por omitidos sem, contudo, indicar a necessidade e relevância de sua observação. Nesse sentido, correta a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Por fim, no tocante à apontada ocorrência da prescrição intercorrente, inviável também a apreciação do recurso nesse ponto porquanto necessário o revolvimento fático-probatórios dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0071721-0

AgInt no
REsp 1.588.018 / RS

Números Origem: 08150077959 08195001907 08195066736 08197056032 199971120001378
199971120001445 199971120001457 199971120001469 199971120001470
199971120014660 199971120015195 199971120015201 199971120015225
199971120015237 199971120015249 199971120015584 199971120017581
199971120020166 199971120020889 199971120021067 199971120021109
199971120021559 199971120034621 199971120053664 199971120057165
200171120016410 200171120036717 200471120061907 200471120066759
200571120038549 200571120049810 4200804000389790 50003251720154047112
50003278420154047112 50003295420154047112 50003303920154047112
50003347620154047112 50003356120154047112 50003373120154047112
50003399820154047112 50003408320154047112 50003555220154047112
50003693620154047112 50003710620154047112 50003762820154047112
50003789520154047112 50003806520154047112 50003832020154047112
50003858720154047112 50004005620154047112 50004014120154047112
50004057820154047112 50004091820154047112 50004144020154047112
50004161020154047112 50004179220154047112 50004187720154047112
50043212320154047112 50337113420154040000 RS-08150077959 RS-08195001907
RS-08195066736 RS-08197056032 RS-199971120001378 RS-199971120001445
RS-199971120001457 RS-199971120001469 RS-199971120001470
RS-199971120014660 RS-199971120015195 RS-199971120015201
RS-199971120015225 RS-199971120015237 RS-199971120015249
RS-199971120015584 RS-199971120017581 RS-199971120020166
RS-199971120020889 RS-199971120021067 RS-199971120021109
RS-199971120021559 RS-199971120034621 RS-199971120053664
RS-199971120057165 RS-200171120016410 RS-200171120036717
RS-200471120061907 RS-200471120066759 RS-200571120038549
RS-200571120049810 RS-50003251720154047112 RS-50003278420154047112
RS-50003295420154047112 RS-50003303920154047112 RS-50003347620154047112
RS-50003356120154047112 RS-50003373120154047112 RS-50003399820154047112
RS-50003408320154047112 RS-50003555220154047112 RS-50003693620154047112
RS-50003710620154047112 RS-50003762820154047112 RS-50003789520154047112
RS-50003806520154047112 RS-50003832020154047112 RS-50003858720154047112
RS-50004005620154047112 RS-50004014120154047112 RS-50004057820154047112
RS-50004091820154047112 RS-50004144020154047112 RS-50004161020154047112
RS-50004179220154047112 RS-50004187720154047112 RS-50043212320154047112
TRF4-200804000389790

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretária
Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIGISUL ZELADORIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S) - RS033575
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALCEU PICCININI
INTERES. : CEVENSUL - CENTRAL DE VENDAS DO SUL - COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
INTERES. : EMPRESA DE MINERACAO NEVADA LTDA
INTERES. : JOALPAR HOLDING S/A
INTERES. : JOAREZ PICCININI
INTERES. : NACIONAL S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS
INTERES. : NEPAR - NEGOCIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIGISUL ZELADORIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S) - RS033575
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALCEU PICCININI
INTERES. : CEVENSUL - CENTRAL DE VENDAS DO SUL - COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
INTERES. : EMPRESA DE MINERACAO NEVADA LTDA
INTERES. : JOALPAR HOLDING S/A
INTERES. : JOAREZ PICCININI
INTERES. : NACIONAL S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS
INTERES. : NEPAR - NEGOCIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.